

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.607 - RJ (2010/0226607-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : NUOVO PIGNONE S P A
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO : PETROMECC INC
REQUERIDO : MILMAN BARROS E MAIA ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI IURIS*. ARBITRAGEM. SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*.
2. O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 elegeu o critério geográfico para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida.
3. Liminar mantida.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por NUOVO PIGNONE S P A, com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de execução de sentença arbitral, ajuizada pela requerente em desfavor de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. e PETROMECC INC.

Decisão interlocutória: a Juíza de primeiro grau de jurisdição rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas requeridas, reconhecendo a natureza de título executivo da sentença arbitral e determinando o arresto de bens (fl. 73, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas requeridas, nos termos do acórdão (fls. 412/418) assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, PROFERIDA POR MEMBRO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL. CONQUANTO TENHA A SENTENÇA ARBITRAL SIDO APRESENTADA NO BRASIL, A MESMA DEVE SER CONSIDERADA ESTRANGEIRA, POIS EMANADA DE ENTIDADE QUE AQUI NÃO É SEDIADA. OBSERVÂNCIA DA VONTADE DAS PARTES QUE

Superior Tribunal de Justiça

ELEGERAM ÓRGÃO ARBITRAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DE SUA HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

Embargos de declaração: interpostos pela requerente, foram rejeitados pelo TJ/RJ (fls. 431/433, e-STJ).

Recurso especial: interposto pela requerente com fulcro nos arts. 31 e 34 da Lei nº 9.307/96 (fls. 435/458, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RJ (fls. 490/491, e-STJ).

Execução provisória: tendo em vista o efeito meramente devolutivo do recurso especial, as requeridas deram início à execução provisória do acórdão, objetivando o recebimento da sucumbência, correspondente a mais de R\$400.000,00, o que foi deferido pela Juíza de primeiro grau de jurisdição (fl. 108, e-STJ).

Pedido liminar: apreciado pelo i. Min. Presidente em virtude do recesso, tendo sido deferido “até 1º de fevereiro de 2001 quando, voltando o Tribunal às suas atividades normais, o relator melhor decidirá a respeito” (fl. 500, e-STJ).

É o relatório. Decido.

O que pretende a requerente é suspender os efeitos do acórdão do TJ/RJ, de sorte a impossibilitar a execução provisória da sucumbência.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Nesta circunstância, está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

Na hipótese em exame, a princípio, a pretensão recursal se mostra plausível,

Superior Tribunal de Justiça

de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.

Da análise do art. 105, I, “i”, da CF/88, infere-se que as sentenças **estrangeiras** estão sujeitas a homologação pelo STJ.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 34 da Lei de Arbitragem considera estrangeira a sentença arbitral “que tenha sido proferida fora do território nacional”.

O TJ/RJ reconhece que a sentença arbitral foi prolatada na cidade do Rio de Janeiro, mas ressalva que, tendo as partes eleito o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, para a solução da controvérsia, desejaram “que o caso fosse solucionado através de uma decisão estrangeira”, acrescentando que, “conquanto o respeitável árbitro seja brasileiro, administrativamente ele está vinculado e representava a entidade estrangeira de arbitragem, obedecendo também a normas estrangeiras” (fl. 413, e-STJ).

A doutrina distingue três critérios para se determinar a nacionalidade de uma sentença arbitral: (i) geográfico, em que se considera exclusivamente o lugar onde a decisão arbitral é proferida; (ii) processual, que leva em conta a lei processual aplicada ao procedimento arbitral; e (iii) misto, que admite os dois critérios anteriores.

Da simples leitura do art. 34 da Lei de Arbitragem fica claro que o legislador pátrio elegeu o critério geográfico, do local onde for proferida a sentença arbitral (*ius solis*), desconsiderando qualquer outro elemento.

Conforme anota Antônio Carlos Carmona, optou-se por definição mais simples e objetiva, “baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido. Será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados” (Arbitragem e processo, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 439).

O critério é o mesmo encampado pelo art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958) e pela Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiras, concluída em Montevideu (1979), ambas promulgadas pelo Brasil, respectivamente através dos Dec. nºs 4.311/02 e 2.411/97.

Assim, o fato do termo de arbitragem ter sido lavrado em Paris, na CCI –

Superior Tribunal de Justiça

Câmara de Comércio Internacional, não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira, até porque prolatada por árbitro brasileiro, em português e com base na legislação pátria.

No que tange ao *periculum in mora* necessário à concessão da liminar pleiteada, este reside no fato das requeridas terem dado início à execução provisória do julgado, objetivando o recebimento de mais de R\$400.000,00, valor expressivo e que pode resultar em sérios prejuízos à requerente.

Acrescente-se, por oportuno, que o perigo é iminente, na medida em que a execução provisória foi deferida pela Juíza de primeiro grau de jurisdição, com a determinação de intimação para pagamento (fl. 108, e-STJ).

Assim, pelo menos em tese, mediante o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar, procedem os argumentos da requerente.

Forte nessas razões, **MANTENHO** a liminar deferida pelo i. Min. Presidente, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial até a sua apreciação por este Tribunal.

Comunique-se com urgência o TJ/RJ e o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 0062827-33.2009.8.19.0000 (2007.001.153943-7).

Citem-se as requeridas, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora